



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 125

Período: De 09/01/2025 a 20/01/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.074 – REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. EXAME SOBRE A COMPATIBILIDADE DE VANTAGENS FUNCIONAIS COM O NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO.
- PARECER Nº 21.077 – SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. TEMA 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MITIGAÇÃO PARA AS ÁREAS DA SEGURANÇA PÚBLICA. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 16.803/16.
- PARECER Nº 21.078 – SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.064 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-437, QUE INTERLIGA A ERS-448 (NOVA ROMA DO SUL) À BR-470 (VILA FLORES). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.066 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 21.067 – PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE LINKS DE INTERNET SATELITAL DE BAIXA ÓRBITA. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE RETROSPECTIVA DA ETAPA PREPARATÓRIA.
- PARECER Nº 21.068 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS ERS-332 B. MUNICÍPIO DE LAJEADO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.069 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO QUANTITATIVA. ARTIGOS 104, INCISO I, 124, INCISO I, ALÍNEA B, 125 E 126 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO HIDROMETEOROLÓGICO. INCLUSÃO DE NOVAS REGIÕES. INCREMENTO DE EQUIPE PROFISSIONAL.
- PARECER Nº 21.070 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA RODOVIA RS-332 A, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE ENCANTADO E ANTA GORDA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.071 – CONVÊNIO. GESTÃO OPERACIONAL DESCENTRALIZADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS TELECONSULTORES EM REGULAÇÃO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. VIGÊNCIA EXPIRADA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.072 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS ERS-448. MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL E FARROUPILHA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.073 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DE 9,2 KM DE EXTENSÃO DA ERS-437, DO KM 0,00 ATÉ O KM 9,20, QUE INTERLIGA NOVA ROMA DO SUL E VILA FLORES. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE

DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.075 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA RODOVIA ERS-448, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE NOVA ROMA DO SUL, FARROUPILHA E ANTÔNIO PRADO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.076 – RENOVAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS. SOFTWARE ERGON. MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.079 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO BRASIL. LICENÇA DE SOFTWARE UPGRADE PREMIUM AAS 140 PARA DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL E ANÁLISE CRIMINAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.074

Ementa: REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. EXAME SOBRE A COMPATIBILIDADE DE VANTAGENS FUNCIONAIS COM O NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO.

1. É lícito ao legislador, ao instituir o subsídio para determinada carreira, impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo desnecessário comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo.

2. A Lei nº 13.427/2010 determinou a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária, criada pelo artigo 2º da Lei nº 9.963/1993, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro Especial, em extinção, instituído por este diploma, os quais não compõem as categorias funcionais abrangidas pelas regras de reenquadramento previstas no

Capítulo X da Lei nº 16.165/2024, não tendo sido incluídos no espectro da reestruturação de carreiras por esta operada.

3. A Lei nº 16.165/2024, no inciso VIII de seu artigo 130, vedou textualmente a percepção da Gratificação de Produtividade de Trânsito (GPT), prevista no artigo 4º da Lei nº 13.366/2010, aos servidores integrantes dos Quadros por ela criados e reestruturados, tendo revogado expressamente os dispositivos da Lei nº 14.506/2014 que disciplinavam a mesma vantagem, cujo pagamento aos servidores reenquadrados nas novas Carreiras do DETRAN/RS revela-se inviável.

4. A Gratificação de Examinador Supervisor e os honorários devidos aos servidores designados para a realização de exames de Prática de Direção Veicular, previstos na Lei nº 13.088/2008, com a redação dada pela Lei nº 15.948/2023, possuem fundamento diverso do desempenho ordinário do conteúdo ocupacional do cargo público, remunerando encargos especiais, sendo viável a sua percepção concomitante com o subsídio.

5. O prêmio de produtividade outrora destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado foi extinto pela Resolução nº 269, de 30 de dezembro de 2024, que instituiu uma parcela completa, de natureza transitória e variável, devida apenas aos servidores que integravam aquele Quadro até 31/12/2024, bem como aos extranumerários vinculados à Instituição em cumprimento de decisão judicial anteriormente à vigência do Capítulo VIII da Lei nº 16.165/2024.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [21.074](#)

Parecer nº 21.077

Ementa: SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. TEMA 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MITIGAÇÃO PARA AS ÁREAS DA SEGURANÇA PÚBLICA. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 16.803/16.

Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça local, a tese assentada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 22 deve ser mitigada quando se tratar de certame que visa o preenchimento de cargos da área da segurança pública.

Nessa toada, revisa-se, no ponto, a orientação do Parecer nº 16.803/16, sendo suficiente para exclusão do certame que o candidato esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal, uma vez que não

preenchido o requisito da idoneidade moral, medida que deve ser adotada no caso concreto.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.077](#)

Parecer nº 21.078

Ementa: SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. O auxílio-refeição de que trata a Lei nº 16.041/23 é devido aos empregados públicos da administração direta estadual durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, cessando a obrigação a partir do 16º dia de afastamento, salvo na hipótese de acidente em serviço, quando o benefício continuará sendo devido enquanto perdurar o afastamento.

2. O benefício do vale-transporte, devido aos celetistas da administração direta estadual nos termos da Lei Federal nº 7.418/85, não é devido quando houver falta ao serviço, mesmo que em decorrência de afastamento por moléstia ou acidente em serviço.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.078](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.064

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-437, QUE INTERLIGA A ERS-448 (NOVA ROMA DO SUL) À BR-470 (VILA FLORES). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho da rodovia ERS- 437, com extensão de 7,4 quilômetros, entre o km 9+200 ao Km 16+600,

que faz a interligação entre a ERS-448 (Nova Roma do Sul) e a BR-470 (Vila Flores).

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.064](#)

Parecer nº 21.066

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR

PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projetos (básico e executivo) e execução das obras na Escola Estadual de Ensino Médio Catarina Bridi, localizada no Município de Ibarama/RS, e posterior execução de obra para implantação de quadra poliesportiva coberta e pórtico de acesso e cercamento, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do presente certame, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

3. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.066](#)

Parecer nº 21.067

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE LINKS DE INTERNET SATELITAL DE BAIXA ÓRBITA. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE RETROSPECTIVA DA ETAPA PREPARATÓRIA.

1. A minuta contratual submetida à apreciação é baseada na que fora anexada ao Edital nº 9067/2024, e segue o modelo padrão destinado à licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (Anexo G – Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado).

2. Orienta-se a consulente, em futuras contratações de elevada repercussão financeira, encaminhar os processos de licitação a este órgão consultivo para análise prévia ao final da fase interna, nos termos do Decreto Estadual nº 57.035, de 22 de maio de 2023.

3. Realizada análise retrospectiva da etapa preparatória da licitação já finalizada, não se identificaram óbices jurídicos ao seu prosseguimento. Recomendações e apontamentos.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.067](#)

Parecer nº 21.068

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS ERS-332 B. MUNICÍPIO DE LAJEADO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho rodoviário da ERS-332, lote B (lote 2), no trecho do km 32,20 ao Km 92,01, em direção ao entroncamento com a BR-386 (à Lajeado), com 59,82 km de extensão.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.068](#)

Parecer nº 21.069

Ementa: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO QUANTITATIVA. ARTIGOS 104, INCISO I, 124, INCISO I, ALÍNEA B, 125 E 126 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO HIDROMETEOROLÓGICO. INCLUSÃO DE NOVAS REGIÕES. INCREMENTO DE EQUIPE PROFISSIONAL.

1. Não há óbice jurídico à alteração do contrato administrativo de prestação de serviços de monitoramento hidrometeorológico, por meio da formalização de termo aditivo, nos termos do artigo 124, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como da previsão contratual específica.

2. A modificação contratual pretendida pela Administração Pública não caracteriza alteração qualitativa do objeto, tampouco representa sua descaracterização, além de não afrontar o limite legal de aumento de preço, de 25%, respeitando os artigos 125 e 126 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta do termo aditivo apresentada, ressalvadas as observações pontuais exaradas, é adequada sob a perspectiva jurídica.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.069](#)

Parecer nº 21.070

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO.

RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA RODOVIA RS-332 A, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE ENCANTADO E ANTA GORDA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho da rodovia RS-332 A, que interliga os municípios de Encantado e Anta Gorda.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

7. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as

adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.070](#)

Parecer nº 21.071

Ementa: CONVÊNIO. GESTÃO OPERACIONAL DESCENTRALIZADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS TELECONSULTORES EM REGULAÇÃO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. VIGÊNCIA EXPIRADA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável, de forma excepcional, a prorrogação do Convênio FPE nº 3441/2023, por meio do Primeiro Termo Aditivo, com a finalidade de manter a gestão operacional descentralizada da prestação de serviços de médicos teleconsultores em regulação nas áreas de Cardiologia, Cirurgia Cardíaca, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vasculuar, Endocrinologia, Gastroenterologia, Hematologia, Oftalmologia, Oncologia, Nefrologia, Neurologia, Pneumologia, Reumatologia, Traumatologia ou Urologia para atuar no sistema GERCON, mesmo com a vigência expirada, tendo em vista o interesse público presente no caso concreto.

2. Não há óbices jurídicos à minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio FPE nº 3441/2023, contudo, o Certificado de Regularidade do FGTS está com validade expirada, devendo ser renovado para a celebração do termo aditivo.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.071](#)

Parecer nº 21.072

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS ERS-448. MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL E FARROUPILHA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho rodoviário da ERS-448 B (lote 6), no trecho Ponte de Ferro S/Rio das Antas, no entroncamento RSC-453 (P/ Farroupilha), no segmento do km 31,54 ao Km 55,670, com 24,13 km de extensão.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente. Parecer nº 21.045/25.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.072](#)

Parecer nº 21.073

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DE 9,2 KM DE EXTENSÃO DA ERS-437, DO KM 0,00 ATÉ O KM 9,20, QUE INTERLIGA NOVA ROMA DO SUL E VILA FLORES. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a recuperação de trecho de 9,2 km de extensão da rodovia ERS 437, que interliga Nova Roma do Sul e Vila Flores, entre os km 0,00 e 9,20.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister, consolidando, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (ii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes, e observada a recomendação acerca da compatibilidade orçamentária.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os

parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.073](#)

Parecer nº 21.075

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA RODOVIA ERS-448, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE NOVA ROMA DO SUL, FARROUPILHA E ANTÔNIO PRADO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho da Rodovia ERS- 448, que interliga os municípios de Nova Roma do Sul, Farroupilha e Antônio Prado.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no correto desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consultente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.075](#)

Parecer nº 21.076

Ementa: RENOVAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS. SOFTWARE ERGON. MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo dos serviços a serem contratados, é cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

2. Formalmente atendidos os requisitos disciplinados no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvado o observado quanto aos documentos pendentes de assinatura.

3. Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do novo contrato, a atualização das certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.076](#)

Parecer nº 21.079

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO BRASIL. LICENÇA DE SOFTWARE UPGRADE PREMIUM AAS 140 PARA DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL E ANÁLISE CRIMINAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, de uma licença de software Upgrade Premium aaS 140, com quatro anos de atualizações, garantias e suporte técnico.

2. Consideram-se atendidos os requisitos instrutórios do art. 74, § 1º e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a contratação pretendida, devendo ser renovadas as certidões habilitatórias relativas à empresa a ser contratada antes da celebração do contrato.

3. A minuta contratual está de acordo, de modo geral, com o modelo estabelecido pelas Resoluções nº 140/2024 e 150/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, respeitadas as peculiaridades da contratação, razão pela qual são feitas recomendações formais apenas.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.079](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768